

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 340/2007

PROCESSO Nº: 2006/7120/500016 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6587

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SÉRGIO COELHO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.527-4

EMENTA: Multa Formal. Emissão de nota Fiscal ilegível, com rasuras e

incorreções. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil e oitocentos e cinqüenta reais), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), referente a multa formal pelo preenchimento de 95 notas fiscais de saídas com datas adulteradas, conforme cópias em anexo.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, alega que não há fato gerador para cobrança da multa formal, pois está cobrando ICMS referente a suposto aproveitamento indevido de créditos, sem comprovar tal creditamento, haja visto que as notas fiscais quando em outro processo cobra o ICMS, referente a conclusão fiscal, e que o imposto já foi registrado no livro de apuração do ICMS.



Em análise aos autos, entendo que, é eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que a presente demanda decorre de multa formal pelo preenchimento de notas fiscais com datas adulteradas.

O pagamento do imposto devido não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias.

As notas fiscais anexadas aos autos foram visivelmente adulteradas em suas datas, contrariando o disposto no artigo 44, inciso III, da Lei 1.287/2001, que determina que os documentos fiscais deverão ser emitidos com fidedignidade e o artigo 103, § 1º, inciso III, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 462/97, senão vejamos:

Art.103
§ 1º Na emissão dos documentos fiscais não serão admitidos:
III - vícios, erros, borrões e rasuras capazes de comprometer a idoneidade do documento, e informações diferentes nas suas respectivas vias;

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração 2006/001213 procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), acrescida das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária